

ANO XVI

N.34

18/09/2015

"A dúvida é o princípio da sabedoria e onde encontramos ideias."

Aristóteles

REFLETIR SOBRE O TRABALHO MELHORA DESEMPENHO, DIZ ESTUDO.

(Letícia Arcoverde, Valor Econômico)

Na correria do trabalho, é comum ouvir profissionais reclamarem que lhes falta tempo até para pensar. Segundo um novo estudo de professores de escolas de negócios, no entanto, essa rotina acaba prejudicando não só o funcionário em questão, que fica mais vulnerável ao estresse, mas também a empresa — que perde em desempenho.

De acordo com a pesquisa de professores da Harvard Business School, da HEC Paris e da Kenan-Flagler Business School, da Universidade da Carolina do Norte, tirar um tempo para pensar e refletir sobre o trabalho sendo feito [sic] melhora o desempenho profissional.

Os professores realizaram três estudos sobre processos de aprendizado, sendo dois experimentos com quase 400 voluntários e o terceiro em uma empresa de telemarketing indiana. Os resultados mostraram que o desempenho dos profissionais na tarefa dada pelos professores foi até 25% melhor quando os participantes intercalavam o trabalho com períodos de reflexão e estudo sobre o que estava sendo feito — mesmo quando os que focaram apenas nas tarefas passaram mais tempo trabalhando.

Para a professora de Harvard e uma das coautoras do estudo, Francesca Gino, os resultados indicam que a melhor forma de aprender é a combinação de processos em que a pessoa aprende pela prática com a reflexão consciente do que está sendo feito. "Quando paramos, refletimos e pensamos sobre o que aprendemos, temos um senso maior da eficácia do processo. Assim ficamos mais motivados e acabamos tendo desempenho melhor."

Francesca espera que a pesquisa faça companhias pensarem melhor na carga de trabalho exigida de funcionários. "*Quando temos resultados ruins mesmo trabalhando muito, a resposta costuma ser trabalhar ainda mais. Não vejo muitas organizações que encorajam profissionais a refletir sobre o que fazem — ou que ao menos lhes dão tempo para fazê-lo.*"

(Fonte: <http://www.valor.com.br/carreira/3554516/refletir-sobre-o-trabalho-melhora-desempenho-diz-estudo>

- Acesso em 25/08/2015)

ACORDO AMIGÁVEL

José Maria da Costa

1) Embora de uso freqüente nos meios forenses, trata-se de *tautologia*, de pleonasma vicioso a ser evitado, e isso porque configura redundância de termos, a qual não tem emprego legítimo, por não conferir mais vigor ou clareza à expressão.

2) Para que se entenda adequadamente o problema, o *acordo* já traz em si a ideia de *combinação*, de *ajuste*, de *acomodação*, de *conciliação*, ideia essa que também não deixa de residir no vocábulo *amigável*.

3) E, se verdade é que nem sempre a parte consegue todo o seu intento num acordo, nem por isso deixa de estar presente nele a ideia de *prevenção* ou *término* de litígio "mediante concessões mútuas" (art. 840 do Código Civil), o que pressupõe necessariamente *ajuste*, *conciliação*.

4) Diga-se, assim, simplesmente *alcançar um acordo*, e não *alcançar um acordo amigável*.

5) De mesma espécie são os erros *pessoa viva* e *sentença de primeira instância*.

6) Nesse equívoco incidem até mesmo dispositivos de lei, como é o caso do art. 13, parágrafo único, da Lei 3.924, de 26.6.61, que trata das desapropriações, ao determinar de modo literal: "*À falta de **acordo amigável** com o proprietário da área onde situar-se a jazida, será esta declarada de utilidade pública e autorizada a sua ocupação pelo período necessário à execução dos estudos...*"

José Maria da Costa é graduado em Direito, Letras e Pedagogia.

(Fonte: <http://www.migalhas.com.br/Gramatigalhas/10.MI4317,31047-Acordo+amigavel>)

JURISPRUDÊNCIA

EMENTA: "RECURSO DE REVISTA. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E SUPRALEGAIS SOBRE A CLT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF QUANTO AO EFEITO PARALISANTE DAS NORMAS INTERNAS EM DESCOMPASSO COM OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL. CONVENÇÕES NOS 148 E 155 DA OIT. NORMAS DE DIREITO SOCIAL. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. NOVA FORMA DE VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DAS NORMAS INTEGRANTES DO ORDENAMENTO JURÍDICO. A previsão contida no artigo 193, § 2º, da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 7º, XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva no que tange à cumulação, ainda que tenha remetido sua regulação à lei ordinária. A possibilidade da aludida cumulação se justifica em virtude de os fatos geradores dos direitos serem diversos. Não se há de falar em *bis in idem*. No caso da insalubridade, o bem tutelado é a saúde do obreiro, haja vista as condições nocivas presentes no meio ambiente de trabalho; já a periculosidade traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida do trabalhador, sendo este o bem a que se visa proteger. A regulamentação complementar prevista no citado preceito da Lei Maior deve se pautar pelos princípios e valores insculpidos no texto constitucional, como forma de alcançar, efetivamente, a finalidade da norma. Outro fator que sustenta a inaplicabilidade do preceito celetista é a introdução no sistema jurídico interno das Convenções Internacionais nos 148 e 155, com status de norma materialmente constitucional ou, pelo menos, supralegal, como decidido pelo STF. A primeira consagra a necessidade de atualização constante da legislação sobre as condições nocivas de trabalho e a segunda determina que sejam levados em conta os "riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes". Nesse contexto, não há mais espaço para a aplicação do artigo 193, § 2º, da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento."(TST-RR-1072-72.2011.5.02.0384, 7ª Turma, Ministro Relator CLAUDIO BRANDÃO, Publicado em 13/10/2014).

(TRT da 3ª Região – 1ª Turma – Processo n. RO-0011476-81.2013.5.03.0095 (PJe) - Relator: Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Disponibilização: DEJT/TRT3 25/06/2015, p. 107).

LEGISLAÇÃO

DISPOSITIVOS LEGAIS (Esfera Federal)

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 90 – DOU 16/09/2015.

Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, para introduzir o transporte como direito social.

ATOS DE ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO (MG)

PORTARIA GP N. 757, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015 – DEJT 17/09/2015.

Estende a vedação contida no § 2º do art. 1º da Resolução Administrativa n. 256/2003 deste Tribunal a todos servidores lotados nas Varas do Trabalho com quadro igual ou inferior a 85%, até que se efetivem as nomeações decorrentes do Concurso Público n. 01/2015.

PORTARIA SEGP N. 1.970, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015 – DEJT 15/09/2015.

Suspende "ad referendum" do Egrégio Órgão Especial os prazos processuais e o funcionamento do Foro e das Varas do Trabalho de Pedro Leopoldo/MG, no período de 26 a 29 de outubro, em razão da ampliação das instalações da sede própria.

PORTARIA VTARAC N. 4, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015 – DEJT 17/09/2015

Suspende o funcionamento e os prazos judiciais da VT/Araçuaí, inclusive para publicação de sentenças, nos dias 28, 29,30/09 e 1º/10/2015 e dá outras providências.

PORTARIA 2VTBET N. 6, DE 19 DE AGOSTO DE 2015 - DEJT 16/09/2015.

Dispõe sobre a proibição de atendimento processual às partes, advogados e terceiros interessados por meio de telefone na 2ª VT de Betim.

ATOS DO CNJ

PORTARIA N. 13, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015 – DJe 16/09/2015.

Institui o Programa Nacional de Modernização da Administração das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial.

Secretária de Documentação, Normalização, Legislação e Jurisprudência:

Isabela Freitas Moreira Pinto

Chefe da Seção de Atendimento e Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade

Colaboração: servidores da SEDOC

Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE

Economizar água e energia é URGENTE!